

PARECER N° , DE 2002

Da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) sobre o Projeto de Lei da Câmara nº122, de 2001 (PL nº 02233, de 1999, na origem) que “obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle de doença celíaca.”

RELATOR: Senador SEBASTIÃO ROCHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2001 (PL nº 02233, de 1999, na origem), de autoria do Deputado Eduardo Jorge, “obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle de doença celíaca”.

Em seu art. 1º determina que todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições “contém glúten” e “não contém glúten”, conforme o caso.

O §1º deste artigo informa que a advertência, a ser impressa nos rótulos e embalagens, bem como em cartazes e materiais de divulgação, devem apresentar “caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.” O §2º dá às indústrias do setor alimentício um ano, a contar da publicação da lei, para “tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.”

O art. 2º determina que a lei entra em vigor na data de sua publicação, enquanto o art. 3º revoga a Lei nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2001, foi aprovado na Casa de Origem nas Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Redação.

Na justificação de seu projeto, o autor informa que seu objetivo é modificar e ampliar a abrangência da Lei nº 8.523, de 23 de dezembro de 1992, que trata da rotulagem dos alimentos industrializados que contêm glúten.

Considerando que não existe estudo científico realizado exclusivamente com a população brasileira, o autor adota os índices internacionais para estimar que entre 533.000 a 640.000 pessoas são portadoras da doença em nosso País. Lembra ainda que a doença é pouco divulgada junto à classe médica e aos profissionais de saúde, além de desconhecida por grande parte da população e até mesmo por parte dos profissionais das indústrias farmacêutica e de alimentação.

Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o Parecer do Relator informa que, em termos de custos, a inserção de uma mensagem nos rótulos não implicará em aumento substancial de custos. Também considera que a medida propiciará economia de recursos públicos, que, de outra forma, seriam utilizados no tratamento da doença.

Na Comissão de Seguridade Social e Família o relator enfatizou que a doença pode causar sérios problemas de saúde, especialmente às crianças, e que seu tratamento consiste em evitar produtos que contenham glúten. A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, também aprovou a proposta pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, após a apresentação de emendas para incluir a revogação expressa da Lei nº 8.543/1992 e suprimir o art. 2º.

A causa da doença é que, em pacientes sensíveis, o glúten agride e danifica as vilosidades do intestino delgado, prejudicando a absorção dos alimentos. A doença, de modo geral, se manifesta entre o primeiro e terceiro ano de vida, quando do consumo de alimentos industrializados, que contêm glúten. Dentre os sintomas mais comuns, temos diarréia crônica, desnutrição

com déficit do crescimento, anemia ferropriva não curável, emagrecimento e falta de apetite, distensão abdominal (barriga inchada), vômitos, dor abdominal, apatia e desnutrição aguda.

É importante observar que a doença também pode se manifestar em adultos, com sintomas tais como anemia resistente a ferroterapia, irritabilidade, fadiga, prisão de ventre, constipação intestinal crônica, manchas e alteração do esmalte dental. Também, se não tratada, pode levar a doenças graves como o câncer do intestino, osteoporose precoce, abortos de repetição e esterilidade.

III – VOTO

Do exposto, manifestamo-nos favoravelmente, pelo mérito, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 122, de 2001.

Sala das Reuniões, em 11 de dezembro de 2002.

, Presidente

, Relator